



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 09, 08
Sílma Alves da Oliveira
Mat.: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 121

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35758.004384/2006-65
Recurso nº 144.681 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-00.601
Sessão de 13 de março de 2008
Recorrente MILLENIUM CONDOMÍNIO RESORT
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27, 10, 08
Rubrica 0

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2003 a 30/06/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR QUALQUER LIVRO OU DOCUMENTO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL, INDISPENSÁVEIS À VERIFICAÇÃO DO REGULAR CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CONSTITUI INFRAÇÃO PUNÍVEL NA FORMA DA LEI.

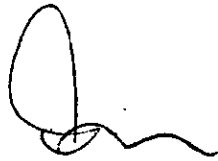
1. Constatada infringência ao § 2º do artigo 33 da Lei 8.212/91, deve ser realizada a autuação fiscal.
2. Multa aplicada nos termos da legislação vigente, artigo 283, inciso II, alínea "j" do Regulamento da Previdência Social.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 de 09 de 08
Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877882

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 22 / 09 / 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: SIAPE 877882

Relatório

Trata-se de Auto de Infração com base em infringência ao artigo 33, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91, por ter a empresa Millenium Condomínio Resort, deixado de apresentar à fiscalização (i) os Livros Diário e Livros Razão relativos aos anos de 2003, 2004 e 2005; (ii) GFIP, GRFP e GRFC com comprovantes de entrega e eventuais – período de 04/2003 a 06/2005; e (iii) Folha de pagamento dos segurados – Período 04/2003 a 06/2005, nos termos do Relatório Fiscal de fls. 13/15.

O valor da multa apurado foi de R\$ 11.017,46 (onze mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos).

A autuada apresentou impugnação às fls. 20/36.

Às fls. 64/68, foi proferida Decisão – Notificação, para julgar procedente a autuação e declarar a contribuinte devedora do valor de R\$ 11.017,46 (onze mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao valor da multa prevista no art. 283, inciso II, alínea “j” do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Inconformada a autuada apresentou Recurso Voluntário tempestivo às fls. 74/103, alegando as mesmas razões apresentadas em sede de impugnação. Transcreve-se trecho das contra-razões com as razões do recurso:

“Reitera que, in casu, a negativa de entrega de documentos não foi efetivada, tendo em vista ter havido os lançamentos de débitos emitidos durante a ação fiscal com base em GFIPs apresentadas pelo contribuinte. Aduzindo que, com a entrega de GFIPs à fiscalização, foram franqueados meios para apurar a contribuição previdenciária, não tendo a impugnante causado embaraço à fiscalização.

Reafirma, que o AI, de forma indevida, reporta-se a fato gerador inexistente que não é claro, nem preciso.

E que, em análise teleológica dos dispositivos legais concernentes à infração, tendo o contribuinte apresentado à fiscalização meios para o pleno exercício da atividade fiscalizatória, não há que se falar em empecilho à ação fiscal, mesmo o sujeito passivo não tendo apresentado eventual documento solicitado em TIAD. Alega, ainda, a imprecisão do lançamento, tendo em vista que nos relatórios fiscais das NFLD's, foram descritos outros documentos além dos citados nesta autuação.

Reitera o pedido de relevação da multa, por entender que se fosse o caso de regularização da falta, isso necessariamente se daria com o recolhimento dos critérios imputados, com os quais a defendente não concorda. E que não há lógica em ter de reconhecer e pagar um crédito, discutido em âmbito administrativo, para poder ter o perdão da multa.”

Mencionado recurso foi processado por força de sentença judicial, constante às fls. 114/119.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 22, 09, 08	CC02/C06 Fls. 124
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Siga 877862	

Foram juntadas contra-razões da Secretaria da Receita Previdenciária do Distrito Federal, às fls. 108/112.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo o recurso, passo ao exame do mérito.

Entendo que a Decisão-Notificação deve ser mantida na sua íntegra.

O i. auditor fiscal realizou lançamento em razão de a Recorrente ter deixado de apresentar à fiscalização (i) os Livros Diário e Livros Razão relativos aos anos de 2003, 2004 e 2005; (ii) GFIP, GRFP e GRFC com comprovantes de entrega e eventuais – período de 04/2003 a 06/2005; e (iii) Folha de pagamento dos segurados – Período 04/2003 a 06/2005, nos termos do Relatório Fiscal de fls. 13/15.

A falta constatada não foi corrigida em nenhum momento, não podendo ser aplicado o § 1º do artigo 291 do RPS.

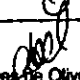
O artigo 33, § 2º da Lei n. 8212/91, determina o seguinte:

"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'd' e 'e' do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

(...).

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas em Regulamento."



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 09, 08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862

Diante disso, verifica-se que o descumprimento da obrigação é passível de multa, nos termos da alínea "j" do inciso II do artigo 283 do RPS, o que corretamente foi aplicado pela i. fiscalização.

Por tais razões CONHEÇO DO RECURSO, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008



DANIEL AYRES KALUME REIS